



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838660 - SC (2023/0246663-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RENATO GRAF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 171/STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à reforma da dosimetria da pena, com pedido de substituição da pena privativa de liberdade por multa e redução da prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

3. A questão também envolve a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por multa e a redução do valor da prestação pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por multa é inviável, conforme a Súmula 171 do STJ, que veda tal substituição quando cominadas cumulativamente penas privativas de liberdade e pecuniárias.

7. A revisão do valor da prestação pecuniária demandaria dilação probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838660 - SC (2023/0246663-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RENATO GRAF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 171/STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à reforma da dosimetria da pena, com pedido de substituição da pena privativa de liberdade por multa e redução da prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

3. A questão também envolve a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por multa e a redução do valor da prestação pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por multa é inviável, conforme a Súmula 171 do STJ, que veda tal substituição quando cominadas cumulativamente penas privativas de liberdade e pecuniárias.

7. A revisão do valor da prestação pecuniária demandaria dilação probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls. 418-421):

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem pedido liminar, impetrado com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 647 e 648, ambos do Código de Processo Penal, em favor de RENATO GRAF, contra o acórdão prolatado pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC), que negou provimento à Apelação Criminal n.º 0001549-76.2017.8.24.0011/SC, mantendo inalterada a condenação do ora paciente a 01 ano e 04 meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, em favor de entidade conveniada, além de 10 dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, em relação a cada dia-multa, pela prática de crime ambiental previsto no art. 38-A, caput, c. c. art. 15, II, "g" da Lei n.º 9.605/98. Eis a ementa do acórdão atacado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/1998, ART. 38-A) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR - TESE LEVANTADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ALMEJADO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE MARCOS INTERRUPTIVOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. Não transcorrido o prazo assinalado no art. 109 do Código Penal entre os marcos interruptivos da prescrição, inviável se mostra o reconhecimento da perda da pretensão punitiva do Estado. MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - NEGATIVA DE AUTORIA - DANO AMBIENTAL SUPOSTAMENTE PROVOCADO EM DATA ANTERIOR POR TERCEIRO - TESE NÃO ACOLHIDA - TESTEMUNHAS QUE VISUALIZARAM ESPÉCIES NATIVAS SENDO SUPRIMIDAS PELO RÉU - LAUDO PERICIAL DO IGP ATESTANDO CORTE DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, EM ESTÁGIO MÉDIO - SENTENÇA QUE HÁ DE SER MANTIDA INCÓLUME. I - A dúvida que propende à absolvição é aquela inexpugnável; conquistada a certeza da responsabilidade penal diante de farto conjunto probatório - fotografias em laudo pericial e relatos de testemunhas que constatarem o crime ambiental -, inviável falar na aplicação do princípio in dubio pro reo. II - Constatada, por meio de laudo pericial que houve destruição de vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, inclusive algumas protegidas em virtude do risco de extinção, caracterizado está o delito descrito no art. 38-A dos crimes ambientais, impossibilitando a absolvição. DOSIMETRIA - ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO DAS RESTRITIVAS DE DIREITOS SOMENTE POR UMA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - PENA SUPERIOR A 1 ANO - INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO ESCORREITA. Conforme

prevê o § 2º do art. 44 do CP, na condenação superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, mostrando-se vedada, portanto, a fixação apenas da pena de multa. SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS POR UMA DE UM SALÁRIO MÍNIMO - INVIABILIDADE - DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO NA ESCOLHA DA PENA SUBSTITUTIVA, PARA DETERMINAR A REPRIMENDA QUE MELHOR SE AMOLDAR AO CASO CONCRETO - DETERMINAÇÃO SUBSIDIADA POR FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - QUANTUM RAZOÁVEL QUE SE ENCONTRA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. A substitutividade da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (STJ, AgRg no HC 632310/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 09.02.2021). CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA QUE DEVE SER VERIFICADA PELO JUÍZO A QUO - NÃO CONHECIMENTO. A condição de hipossuficiente do apenado deve ser verificada pelo Juízo singular quando da apuração das custas finais (TJSC, A Cr n. 0020195- 87.2016.8.24.0038, rel. Des. José Everaldo Silva, j. 09.12.2021). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO" (e-fls. 327-328).

A impetração alega, em síntese, a ausência de motivação idônea para a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, argumentando que seria cabível, na hipótese, também a substituição apenas por penalidade de multa, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Afirma que a escolha entre as duas consequências jurídicas não está ao livre alvedrio do julgador, frisando que, sendo a multa mais favorável ao réu do que a pena restritiva de direitos, o juiz somente poderá optar pela sanção menos favorável (substituição por uma restritiva de direitos no lugar da multa) mediante fundamentação concreta e válida.

Aduz, ainda, que a situação financeira do paciente não é justificativa idônea para agravar a reprimenda. Pede, ao fim, a concessão da ordem para que seja substituída a pena de reclusão apenas por multa, nos termos do § 2.º do art. 44 do Código Penal (fls. 03- 09).

Sem pedido liminar, o Ministro Relator solicitou informações ao Tribunal de Justiça de origem e ao juízo de primeiro grau (e-fl. 376).

Com informações (e-fls. 384 e 386-387), vieram os autos, para parecer, a esta Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para não aplicar apenas a pena de multa, não sendo a condição financeira do paciente argumento suficiente para a manutenção de uma pena restritiva de direito e multa.

Requer a concessão da ordem para que seja deferida a imposição exclusiva de multa ou reduzido o valor da prestação pecuniária.

As informações foram prestadas e o parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 418-425).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

Quanto à controvérsia posta no presente *habeas corpus*, assim dispôs o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 332-333-grifei):

3. Da reforma da dosimetria

De modo subsidiário, arrazoa pela substituição da pena privativa de liberdade por somente a pena de multa e pela redução para o quantum mínimo legalmente previsto para a prestação pecuniária.

Insurge-se a defesa, de início, contra a conversão da pena privativa de liberdade pela sanção substitutiva menos favorável sem motivação concreta, sustentando assim mostrar-se necessária a readequação da pena com a consequente substituição da detenção por somente a multa. Ocorre que a insurgência não tem o condão de ser acolhida.

Com efeito, evidente que somente a pena privativa de liberdade igual ou inferior a 01 ano pode ser agraciada com essa pretensão, sendo penas superiores a 01 ano, como no presente caso, substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de

direitos, conforme a literalidade da disposição contida na primeira parte do parágrafo 2º do art. 44 do Código Penal.

Por isso, a assertiva não comporta provimento, já que, a despeito de eventual fundamentação, a eleição da reprimenda dentre as possíveis caracteriza agir discricionário do juízo (nesse sentido: TJSC, A Cr n. 0000010-28.2018.8.24.0080, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. em 19.04.2022), ressoando notório, ao fim e ao cabo, que as penas de prestação pecuniária e multa, conforme expostas na fundamentação, são as mais adequadas ao caso concreto, sobretudo para fins de atendimento mais adequado do caráter retributivo e preventivo do crime, que notadamente necessita de punição um tanto quanto mais enérgica e proporcional à ação -, não sendo certo assim passível nem legalmente possível de ser remediada com uma simples multa como se requer.

Ainda, quanto à redução da prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos para 01 salário mínimo, melhor sorte não lhe assiste.

Com efeito, "a substitutividade da pena privativa de liberdade por restritiva de direito insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC 313.675/RJ, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 01.12.2015; TJSC: ED n. 0010222-11.2016.8.24.0038/50000, rel. Desa. Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, j. em 06.09.2018).

Ocorre que, não há se falar em ausência de motivação. Isso porque, segundo o sentenciante, a "fixação do valor foi levado em consideração o grau de reprovação de sua conduta, bem como as condições financeiras do sentenciado indicadas nos autos, o qual informou possuir renda mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)", o que se mostra escorreito e fundamentado.

Ou seja, além de fundamentado, não se caracteriza desproporcional, haja vista que arbitrados, e ainda em valor bastante diminuto, dentro dos parâmetros descritos no art. 45, § 1º, do Código Penal.

Por tais razões, respeitados os parâmetros legais e carente flagrante desproporcionalidade, a reclamação no ponto não merece guarida.

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

Com efeito, "cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniárias, é defeso a substituição da prisão por multa" (Súmula 171/STJ), o que inviabiliza a pretensão defensiva.

No mesmo sentido, ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA. INVIABILIDADE. SÚMULA 171/STJ. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte entende que, nos termos da Súmula 171/STJ,

"Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa".

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não é socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por multa nos delitos que trazem em seu preceito secundário a previsão de aplicação cumulativa da pena de multa. Precedentes.

3. Esta Corte de Justiça entende que o réu não tem direito subjetivo a escolher como deve se dar a substituição da pena privativa de liberdade, na hipótese prevista no artigo 44, §2º, do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido. Decisão mantida.

(AgRg no HC n. 750.233/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Por fim, quanto à pretensão de redução do valor da prestação pecuniária, à luz do argumentos invocados pelas instâncias ordinárias, verifico que seria necessária aprofundada dilação probatória para acolher o pedido, providência que é incompatível com a via eleita.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS DO PAÍS. (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA E ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. (2) NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. VIA ELEITA INADEQUADA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. (3) DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA E NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PELA DECLARAÇÃO DE REVELIA DO RÉU. TESES NÃO ANALISADAS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (4) DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DE TERMOS VAGOS, GENÉRICOS E ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CULPABILIDADE, DOS MOTIVOS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITO E AÇÕES EM CURSO. TESE NÃO CONHECIDA PELA FALTA DE PRONTA COMPROVAÇÃO (5)

REDUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO
PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE
CONHECIDO E, NO RESTANTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. Mostra-se inviável, em sede de writ, a redução do valor da prestação pecuniária fixada mediante critério objetivo, fundado em elementos dos autos que denotam a capacidade econômica do agente, dada a necessidade de revolvimento de matéria probatória. Precedente.

[...]

(RHC n. 29.089/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1/2/2013, grifei)

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0246663-9

HC 838.660 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015497620178240011 15497620178240011

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RENATO GRAF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora - Destruição ou Degradação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.